

**GRUPO DE ESTUDOS EM FORMAÇÃO DE PROFESSORES E
INTERDISCIPLINARIDADE: A INCLUSÃO DA PEDAGOGIA NO SISTEMA
PRISIONAL: UM DIREITO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO**

Nélia Cristina Pinheiro Finotti¹
Maria Carolina de Assis Braz (UEG)²
Janaí de Oliveira Monteiro³
Balbia Batista Martins⁴

GT 1 – Inter e Transdisciplinaridade na Educação

Resumo

O artigo teve como finalidade cumprir uma das exigências do curso de pedagogia, para entender e descrever o funcionamento da pedagogia em penitenciárias. O estudo dentro dos presídios chama-se Andragogia Prisional, que trata-se da alfabetização de adultos e adolescentes que estão nas casas de custódia. Temos os artigos da legislação que comprova o direito de cada um em receber a educação cabível a situação presente. As considerações finais relatam projetos que foram criados em alguns presídios de estados diferentes, para que assim fosse possível aumentar o interesse de todos pela alfabetização e termino dos estudos. As referências e em apêndice um projeto de inclusão da pedagogia para todos os presídios sem exceção. Para fundamentar o trabalho utilizou-se das teorias de autores e partícipes da Secretária de Educação prisional. Com objetivo de melhor compreensão do assunto buscou um metodologia bibliográfica descritiva analítica.

Palavras chave: Reeducação. Detentos. Direitos educacionais. Pedagogo.

Introdução

A inclusão pedagógica prisional tem como objetivo criar novas formas de convivências dentro e fora dos presídios, tendo também como objetivo disponibilizar aos

¹ Profa. Esp. Nélia Finotti, Assessora dos Cursos Tecnológicos da Pró-Reitoria de Graduação, docente do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: neliaueg@gmail.com

² Maria Carolina de Assis BRAZ. Acadêmica. Universidade Estadual de Goiás Câmpus Luziânia. Curso de Pedagogia. E-mail: mcdb.43@hotmail.com

³ Janaí de Oliveira Monteiro. Acadêmica. Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Luziânia. Curso de Pedagogia. Email: janaimonteiro@gmail.com

⁴ Balbia Batista Martins. Acadêmica. Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Luziânia. Curso Pedagogia. Email: balbiamartins@gmail.com

leitores o entendimento de que é possível a reintegração dos detentos na sociedade, e deixando livre a opção para os leitores de conhecer, analisar, problematizar e até mesmo refletir sobre essa inclusão e mostrar que nos pedagogos podemos ministrar aulas além das salas de aulas, podendo assim exercer um direito de todos.

Realizou-se o processo de observação no período de onze de maio de dois mil e dezessete, no presídio de Luziânia – GO, localizado na Avenida Júlio Meireles Nº 300, até o momento, apenas onze detentos participam das aulas de alfabetização, os demais se dividem em aulas de artesanato, como: fabricação de bolas, tapetes, bonés, carrinhos de garrafas pets, entre outros.

No sistema prisional o pedagogo além das disciplinas do EJA, ensina algumas formas de ressocialização dos detentos que passam parte da sua vida nos presídios. A pessoa que perde o direito a liberdade, não pode ter negado seu direito a educação, cerca de 50% dos presídios do Brasil possuem aulas de alfabetização com uma extensa participação dos detentos, os demais apenas 5% a 10% dos detentos participam da mesma. E ainda tem detentos que não participam de nada, muitos devem se perguntar o porquê de números tão pequenos, mas isso é apenas uma escolha de cada detento, pois não é obrigatória a participação dessas aulas. Este tendo apenas o benefício de diminuir a pena. Que poderia ser um fator motivador.

Utilizamos o método dialético e a pesquisa bibliográfica descritiva, analítica, uma vez que se trata de análise de problema social que demanda discussão de diversos aspectos relacionados ao modo pelo qual se faz a educação nos presídios. A pesquisa faz um levantamento por meio de autores, resoluções e leis, assim realizando uma análise para melhor compreensão do trabalho e para obtenção dos resultados pretendidos para o artigo.

1 Sistema prisional e educação

O sistema prisional é uma instituição que está em um espaço físico onde funciona a cadeia pública e a junta militar, não é em todos os presídios que possuem quadras poliesportivas e hortas comunitárias. O presídio de Luziânia é composto por um pátio onde é disponibilizado o banho de sol e o encontro com a família, conta também com as atividades

pedagógicas mas apenas 11 detentos participam da mesma. Luziânia conta também com um Centro de Atendimento Sócio – Educativo – CASE, para menores infratores, o qual disponibiliza a oportunidade para os detentos continuarem os estudos e que atualmente uma grande parte dos detentos participam das atividades pedagógicas. Tendo ainda o presídio feminino, no qual já se formaram mais de trinta detentas em dezessete de abril de dois mil e treze.

É por esse e vários outros motivos que a inclusão da andragogia nas penitenciárias é importante e é direito de todos, assim como tem aquele que não deseja melhorar, também tem uma quantidade maior dos que desejam mudar de vida após cumprirem a pena. Este trabalho pretende está em andamento com as pesquisas de campo.

1.1 O direito do detento a educação

A educação entre grades não é um privilégio e sim um direito de todos apenados, isto é um direito social conforme a afiança o Art. 6º da Constituição Federal.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6º).

A forma do aprendizado aplicada nos presídios é a educação de Jovens e adultos (EJA), tem por finalidade melhor a qualidade de vida do apenado. Sendo assim, oportunizar o apenado a reinserção social, através da transmissão do conhecimentos, com técnicas pedagógicas, demonstrando valores sociais para subsidiar no ampliação do reeducando.

Neste contexto, podemos confirmar de acordo com o Decreto 7.626, de 24 de novembro de 2011, que os objetivos da educação prisional são: Então Vejamos.

Art. 4- I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação

de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais. (BRASIL, 2011).

Neste contexto, importa ressaltar que para um ambiente ser considerado escola faz necessário ter um espaço físico apropriado para desenvolvimento das atividades pedagógicas, local que possam ter comunicação, isto é interações pessoais, sem coerção, para a construção de sua identidade e para resgatar sua cidadania perdida. (ONOFRE, 2007).

O trabalho do professor usando todas as técnicas pedagógicas é o que traz constrói a verdadeira identidade do reeducando, assim oportuniza resgatar a sua cidadania.

Conforme Onofre (2007), traz relato de uma pesquisa realizada em uma determinada instituição do Espírito Santo, foi realizada uma pesquisa com uma educadora prisional que laborava há cinco anos. A professora foi questionada sobre o seu ambiente de trabalho, logo em seguida ela respondeu “Meu trabalho é tranquilo, trabalhar no presídio não é nada ameaçador como dizem”.

Deste modo, entendemos que possuem olhares diferentes na vida entre grades, sendo que a entrevistada conhece a realidade dentro do sistema prisional, assim, afirma que a situação não é tão crítica quanto o que se difunde-se na mídia.

É interessante compreender os múltiplos olhares, a questão de aceitar tranquilo o ambiente de trabalho em um sistema penitenciário, podemos acreditar que é uma convicção de lutar pela dignidade humana.

Refletirmos sobre a reabilitação de um detento não é fácil, mas cabe a nos como cidadãos entendermos que se eles tiverem a chance de se estabelecer moralmente e psicologicamente eles vão mudar, pois a partir do momento em que aceitam participar das atividades que são executadas dentro do presídio, é por que eles tem essa intenção, se não mudarem, não tem importância pelo menos estamos tentando, mas cabe a nos como cidadãos entender todos os lados e não apenas o nosso. Não devemos levar em consideração as atitudes de cada um, todo o homem tem direito a ser educado, seja ele um trabalhador, seja ele um detento. Sendo assim todos nos fazemos parte de uma mesma sociedade/comunidade, não

devemos fazer com que pessoas sejam classificadas como sendo reles delinquentes fora da lei, há muito mais que isso dentro dos presídios, tem pessoas que estavam no lugar errado com a pessoa errada, tem usuários de drogas, tem pais de família que roubaram no desespero para alimentar seus filhos, e tem também aqueles que roubaram por achar que a vida assim é mais fácil.

Porém, não é por esses motivos que não devemos julgar, por mais que tenham errado eles podem se arrepender, podem sim querer uma vida nova, então antes de qualquer julgamento devemos entender o conceito da educação e devemos entender melhor a inclusão dessa educação nas penitenciárias, pois pode ser através da mesma que os detentos podem se ressocializar novamente e assim voltar a ser visto como um cidadão comum.

Assim dispõe de maneira análoga o código penal Lei nº 7.210 de execuções penais do Brasil e a resolução nº14 do conselho nacional de política criminal e penitenciária que fixou as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros no país, em seus artigos 38, incisos 3 e respectivamente.

Art. 38 . O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral; Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Com isso, é possível admitir que o conhecimento de um delito cometido por qualquer pessoa não é suficiente para definir a condição de humana de continuar a viver em uma sociedade, não é suficiente para julgar se é bom ou ruim a inclusão da Andragogia nos presídios.

A forma que a apreensão de um sujeito não define, não tira dele o direito de ser tratado como ser humano, como parte da sociedade.

Se os homens são dotados de um valor semelhante, imposto como medida de prudência moral nas sociedades democráticas é forçoso compreender que a dignidade humana não pode admitir equivalentes, ou seja, possui unicamente uma dimensão qualitativa e jamais quantitativa, daí que um indivíduo jamais poderá gozar de mais ou menos dignidade do que outro”. (PEQUENO, 2005, p.160).

A Lei 12.433/2011, previu a redução de pena do preso que ao estudar, este reduzirem a pena foi um novo incentivo criado em 2011, para cada 12 horas de frequência

escolar os detentos tem um dia de pena a menos. Em alguns locais é difícil o acesso dos detentos as aulas de alfabetização, pois as salas que seriam disponibilizadas estão sendo usadas como celas pela falta de espaço dentro dos presídios.

E salutar que no Brasil a falta de vagas no presídio é inferior ao número de detentos. De 2004 a 2014 a população carcerária subiu cerca de 85%, atualizando o número de detentos para 622,731, quantidade acima de 67% da capacidade dos presídios. Essa superlotação, maus-tratos e a falta de higiene nos presídios o que supostamente vem causando rebeliões e assassinatos dentro das casas de custódia. A cada ano o número de vagas diminui e fica mais inferior ao número de detentos. O Brasil é o quarto país com mais detentos, perdendo apenas para EUA, Rússia e China. Dos números aqui informados são 93% homens encarcerados e 7% mulheres encarceradas⁵.

Temos também outro passo importante que foi dado em 2011 para aumentar a educação nas penitenciárias, com a instituição do Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional. A medida aumenta as atribuições do Ministério da Justiça e do Ministério da Educação e Cultura (MEC) para promover o ensino no sistema prisional⁶.

Neste contexto há um embasamento jurídico que prevê a educação a todos. A Constituição Federal Brasileira (1988), traz o seguinte texto:

Art. 205 A educação, direito de todos e deve ser do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

Podemos verificar também a Lei de execuções penais 7.210/1984, quando relata sobre a assistência ao preso, e muito clara o dever do estado na ressocialização do preso.

⁵ www.cartacapital.com.br.

⁶ www.ambito-juridico.com.br.

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art.11. A assistência será:

I – Natural;

II – À saúde;

III – Jurídica;

IV – Educacional;

Art.17 a 21. Tratam da assistência educacional no sistema prisional, inclui a instrução escolar e formação profissional.

Já na Lei 9.394/1996 de diretrizes e Bases da Educação, nos traz em seu arcabouço legal que o ensino e direito público.

Art.5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigi-lo.

O estado tem o dever de garantir que os direitos humanos sejam cumpridos perante a lei 9.394/1996. Porém, devemos enfatizar que a lei em alguns lugares do Brasil é escassa, pois priorizam pessoas que tem amizades ou algum vínculo com integrantes do órgão público.

Entretanto, temos outras questões além disso, temos a dificuldade de encontrarmos pedagogos dispostos a trabalharem em casa de custódia, e se os mesmo estarão prontos para ministrar aula em um lugar diferente do habitual.

Muitas vezes paramos pra pensar e chegamos a conclusão de que o estado é “culpado” por não termos essa inclusão em todas as penitenciárias, mas devemos entender que não é em tudo que podemos culpa-los, pois há dificuldades de encontrar professores capacitados e experientes para lidar com mudanças de ambiente educacional.

Lembrando que a cota de professores dispostos a trabalhar em penitenciárias é mínima. Vale ressaltar que se faz necessário o interesse dos detentos em relação a isso, pois não sendo obrigatório fica a desejar, nem todos tem esse interesse, então sendo assim dificulta o processo de aprendizagem, pois o estado não irá pagar um professor para ministrar aula para apenas um detento.

Com referência às diretrizes gerais da educação brasileira, a lei que as normatiza (Lei no 9.394, de 1996 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não completa



293

dispositivos específicos sobre a educação no sistema penitenciário. Todavia, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 2001, busca responder a esta lacuna.

Considerações finais

Essa educação aplicada na prisão deve colaborar para a (re)formação daqueles seres humanos, e os educadores devem assumir a responsabilidade de educar demonstrando a importância do conhecimento, fazendo uma analogia que esta traz uma transformação social, seja ela em uma escola para classes mais favorecidas ou em um presídio e está como fator de ressocialização na comunidade interna e externa. Pois educadores são o epicentro da transmissão do conhecimento, porém ele não o faz sozinho e aluno e o centro do aprendizado.

Os professores não são anjos nem demônios. São apenas pessoas (e já não é pouco!). Mas pessoas que trabalham para o crescimento e a formação de outras pessoas. O que é muito. São profissionais que não devem renunciar à palavra, porque só ela pode libertá-los de cumplicidades e aprisionamentos. É duro e difícil, mas só assim cada um pode reconciliar-se com sua profissão e dormir em paz consigo mesmo (NÓVOA, 2003, p. 14).

E observado que os métodos utilizados pelo professor na educação prisional, em sua maioria, utilizam o método tradicional pois acreditam que é o mais fácil e mais viável de ser aplicado, também nesta perspectiva e consideram muito difícil usar o construtivismo no presídio, ao as metodologias ativas, pois para o educador em presídio assimila que como o tempo é curto e eles aprendem melhor e mais rápido quando recebem as informações e exercem apenas a função reprodutora ou a repetição. O estudo corroborou para a análise que os professores tem muita dificuldade no início, porque precisava adaptar o ensino formal para a realidade do sistema prisional, no qual necessita de muita criatividade e força de vontade para alcançar os objetivos pré-determinados.

Acreditamos que o papel do educador é ir além da mera transmissão de conteúdo, ou melhor, conteúdos não se transmitem. Entretanto, é necessário que ele perceba qual a melhor forma de contribuir para o desenvolvimento de seus alunos, adaptando o currículo para a realidade em que vivem. O seu problema de acordo com Freire (2001, p. 98) e:

[...] não é discutir se a educação pode ou não pode, mas é discutir onde pode, como pode, com quem pode, quando pode; é reconhecer os limites que sua prática impõe.

É perceber que o seu trabalho não é individual, é social e se dá na prática social de que ele faz parte. É reconhecer que a educação, não sendo a chave, a alavanca da transformação social, como tanto se vem afirmando, é, porém, indispensável à transformação social.

E é essa transformação que devemos utilizar para a educação, não uma educação repressora, que muitas vezes é realizada como forma de punições e imposições, atrapalham o ritmo do processo de ensino aprendizagem e que isso muitas vezes pode gerar um clima de desmotivação entre os detentos. É necessário utilizar aulas mais dinâmicas, trazer a realidade de vida, suas experiências, deve-se fazer uma troca de conhecimentos, pois estes alunos detentos trazem consigo uma cultura social e econômica muitas das vezes em um contexto bem diferente que o educador apresentado. Estes alunos estão inseridos em um mundo deles e temos que demonstrar uma outra vertente que é muitas das vezes eles desconhecem, pelo simples fato de falta de conhecimento.

O professor em suas metodologias devem trazer em cena o fator motivação e a importância de utilizar durante as aulas materiais e notícias da atualidade, pode ser uma metodologia de ensinar é trazer a realidade de mundo para a sala de aula, acredita que isto aguça a curiosidade dos alunos, na qual podem sentir mais informados e atualizados do que acontece fora da prisão, já que apresentam sempre uma insegurança sobre o que os aguarda quando saírem.

Nesta mesma direção estamos trabalhando a interdisciplinaridade, pois é uma visão geral de mundo, de ideias, de currículos a serem passados a estes alunos. Não podemos nesta educação de adultos ficarmos com divisão de disciplinas ou conteúdo. Não fortalecer a visão de um professor conteudista mais aquele que o faça refletir sobre seu papel na sociedade e o que ele agente deste pode fazer a diferença.

A importância desse artigo é justamente tentar contribuir com esse processo para criar mecanismos de aproximação entre policiais e o restante da sociedade, como forma de superarmos esse passado histórico ainda presente, mas que não é e nem pode ser visto como uma predestinação, uma herança histórica inquebrantável.



295

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 10 de abril de 2017.

_____. **Lei nº 7.210, de Execução Penal de 11 de julho de 1984**. Brasília: Ministério da Justiça, 1984. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 5 de abril.

_____. **Leis 9.394/1996 de diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 15 de abril de 2017.

_____. **Lei 12.433. Lei prevê redução de pena para os presos que estudam**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em 20 de abril de 2017.

CARVALHO. Robert Muggah. **O dilema das prisões**. Disponível em <http://www.Cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-maior-quarta-populacao-prisional-mundo-755.html>. Acesso em 06 de maio de 2017

FABRETTI. Humberto Barrionuevo. **Um panorama da situação carcerária no Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n-link=revista-artigos-leitura&artigo-id=9362>. Acesso em 06 de maio de 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Ana Maria Araújo Freire (org.). São Paulo: Editora Unesp, 2001.

NOVOA, A. (Org.) **Profissão professor**. Portugal: Porto, 2.ed., 1995

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar entre as Grades**. São Paulo: Edufscar, 2007.

PEQUENO, Marconi. **O Sujeito Dos Direitos Humanos em Direitos Humanos na Educação Superior**. 2005.